



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	45
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU/TCIL
RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO MENDONÇA DA COSTA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face de lançamento complementar de IPTU/TCIL, relativo ao imóvel situado na Av. Rui Barbosa, 501 - Apt. 504, São Francisco (Inscrição Municipal 228.497-4), referente ao exercício de 2012.

Foi protocolada impugnação (fls. 02/07), em 16/10/2017, e exarado o parecer do FCEA (fls. 18/27).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 28), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 33/41).

A ciência da decisão ocorreu em 16/10/2018 (fls. 31), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 19/11/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 25/10/2018, este é tempestivo.

O parecer que serviu de fundamento para a decisão de 1ª instância registrou que não ocorreu a decadência, pois o lançamento complementar se refere a fato gerador ocorrido em 01/01/2012 e a ciência do procedimento se efetivou em 16/10/2017 (data da apresentação da Impugnação), portanto, dentro do prazo legal que se esgotaria em 31 de dezembro de 2017 (fls. 21).

Ressaltou também que deve ser afastada de plano *“eventual nulidade do ato administrativo por obscuridade, confusão ou prejuízo de defesa, pois, para efeitos de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame”* e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	45,5
Rubrica:	

“no caso em exame, a análise do presente processo configura justamente o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal” (fls. 22).

Destacou a diferença entre o erro de fato e a mudança de critério jurídico, consignando que o primeiro *“ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que no lançamento anterior não foram considerados corretamente os fatos que ensejaram o lançamento. Assim, no erro de fato o aplicador valora fato diverso daquele efetivamente ocorrido, equivocando-se ao construir os fatos que ensejarão a relação tributária”*. Já o segundo *“diz respeito à interpretação equivocada da lei ou à alteração nos critérios de aplicação da lei. No caso de interpretação equivocada da lei ocorre um erro de direito, mas no caso de alteração de critério não se pode dizer que houve erro de direito no critério utilizado, mas apenas a modificação da interpretação da norma” (fls. 23).*

Registrou que no presente caso concreto, *“como se depreende do PA nº 080/003279/2006, ocorreu fato novo, quanto à data da conclusão da construção do imóvel, que permite a revisão do lançamento do IPTU”* e que *“que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original” (fls. 23).*

Esclareceu que os tribunais têm se manifestado no sentido da possibilidade da revisão de ofício dos lançamentos decorrentes de erro de fato, trazendo à colação várias decisões judiciais nesse sentido (fls. 24/26).

Com relação à alegação de que a Administração Tributária já teria conhecimento acerca da conclusão da obra, finaliza registrando que *“para efeitos de conhecimento dos fatos que ensejam o lançamento tributário, não se pode considerar o município como um todo, de forma a abranger todos os órgãos, setores, divisões e servidores componentes da Administração Pública”* e que, no caso em apreço, o conhecimento dos fatos deve abranger os órgãos efetivamente responsáveis pelo lançamento (a SMF e a FCTR) (fls. 26).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	46
Rubrica:	

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que, se o erro de fato depende da existência de algo não conhecido ou não provado no momento do lançamento anterior, houve equívoco por parte do Fisco ao efetuar o lançamento complementar, uma vez que a edificação do imóvel era de pleno conhecimento da Fazenda de Niterói (fls. 35).

Acrescentou que *“não restam dúvidas de que a Administração Tributária Municipal, ao efetuar o lançamento complementar relativo ao IPTU/TCIL de 2012, incorreu em erro de direito, vez que detinha amplo conhecimento da edificação do imóvel. Entender de forma diversa significa preterir o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e, até mesmo, da cláusula geral da boa-fé objetiva”* (fls.38).

Registra também que o fato do Fiscal de Obras ter atestado que a obra encontrava-se concluída, em 15/12/2011, seria suficiente para indicar que a municipalidade poderia ter efetuado o lançamento do IPTU predial em vez de territorial, em janeiro de 2012 (fls.39).

Alega também que *“o fiscal de obras é agente público da Prefeitura e, portanto, sua conduta é indissociável dos atos que emanam da Administração, razão pela qual o fato conhecido por tal agente o é também pelo órgão público”*, adicionando julgado acerca da denominada *“Teria do Órgão”* (fls. 40).

Finaliza acrescentando que a matéria em questão foi objeto de análise pelo Conselho de Contribuintes, nos processos 030010902/2017 e 030010903/2017, que declararam a inexigibilidade dos créditos tributários (fls. 41).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU efetuado pela SMF.

Pela análise do caso concreto, verifica-se que um entendimento possível seria a correção do lançamento original tomando-se por base o inciso II do art. 149 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	46
Rubrica:	

CTN que determina a revisão do lançamento “quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária”.

Outro aspecto passível de consideração é a origem da irregularidade que deu causa ao erro no lançamento anual de ofício referente ao IPTU pelo Fisco Municipal que se baseou em dados cadastrais equivocados, segundo os quais o imóvel em questão não encontrava-se edificado, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, autorizaria a cobrança retroativa da exação, com a inclusão da área de construção edificada, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

Com relação ao à primeira possibilidade, ou seja, de revisão de lançamento em virtude de descumprimento da legislação tributária pelo contribuinte, dispõem os art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33 do CTM:

“Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

(...)

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU”.

“Art. 30. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos”.

“Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	47
Rubrica:	

“Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32” (grifos nossos).

Com efeito, a combinação dos dispositivos acima com o art. 149, inciso II do CTN nos leva à conclusão incontroversa de que é perfeitamente possível a realização de lançamento complementar pela fiscalização tributária municipal visto que o contribuinte deixou de comunicar à SMF a data de conclusão da obra e, especialmente, levando-se em conta o princípio geral do direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Além disso, julgar suficiente, em termos tributários, a entrada de processo de legalização ou licenciamento de construção junto à SMU equivale a considerar letra morta as disposições dos art. 29; 30; 32 e 33 do CTM que se encontram em plena vigência e determinam expressamente que a comunicação seja efetuada à SMF, conforme visto acima.

Vale observar que o lançamento complementar em questão não sofreu a incidência de acréscimos moratórios que somente estão sendo cobrados a partir de 30 dias da data da ciência do contribuinte.

Com relação à segunda hipótese, ou seja, a apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior prevista no art. 149, VIII do CTN, entende-se crucial para a solução da questão a diferenciação entre o que a doutrina e jurisprudência conceitua como “erro de fato” e “erro de direito”, pois somente com base nessa distinção torna-se possível a verificação da correção do lançamento complementar retroativo.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregada para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou seja, quando o intérprete do comando legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	47v
Rubrica:	

altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada ou, ainda, modifica os critérios até então utilizados.

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorreriam da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

A título de exemplo, no despacho aduaneiro, se o Fiscal alfandegário imputa determinada classificação tarifária de maneira incorreta a uma mercadoria, incorre em erro de direito. Por outro lado, se a Administração interpreta uma legislação no sentido de conceder isenção de um imposto qualquer indiscriminadamente a uma determinada categoria e, em seguida, sobrevêm o entendimento de que é necessária a comprovação da inscrição ativa no órgão de classe respectivo, trata-se de mudança de critério jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	43
Rubrica:	

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessa segunda hipótese não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

Pela análise dos fatos se verifica que, quando da emissão dos carnês com o lançamento anual do IPTU, a informação cadastral não correspondia à realidade do imóvel que já encontrava-se com edificação construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	43v
Rubrica:	

Equiparar esse fato à erro de direito não nos parece razoável já que a autoridade efetivamente responsável pelo lançamento não tinha conhecimento da nova realidade fática correspondente ao imóvel e, desse modo, não poderia considerá-la quando do primeiro lançamento. Se não conhecia, não poderia incorrer em equívoco quanto à capitulação legal ou mudar entendimentos anteriormente aplicáveis aos casos semelhantes.

Diferentemente do que se verifica nas hipóteses de erro de direito ou mudança de critério jurídico, nos casos de erro de fato tanto o CTN, em seu art. 149, inciso VIII quanto a jurisprudência autorizam a retificação do lançamento original, senão vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. **RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, DO CTN. QUESTÃO SEDIMENTADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.130.545/RJ). ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.**

1. *"A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN"* (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	44
Rubrica:	

2. *Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornarem à Corte de origem, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária ajuizada pela contribuinte.*

3. *Agravos regimentais dos particulares e do município não providos”.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 610880 - RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Rodrigues, DJe. 13/03/2015) grifos nossos”.

Indispensável é a leitura do voto que serviu de base para a decisão unânime da Primeira Turma do STJ, que rejeitou os recursos tanto do particular quanto do ente público, sendo importante esclarecer que o Município do Rio de Janeiro pretendia a reforma da parte da decisão relativa à devolução da matéria ao tribunal de origem por entender que todas as outras causas de pedir ventiladas pela autora, além das relativas ao erro de fato ou de direito, já haviam sido analisadas no processo.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos por ambas as partes não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 442-449):

Trata-se de agravos interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e por Alcides da Fonseca Sampaio contra decisão que não admitiu os seus recursos especiais. Ambos os apelos foram obstados em face do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 386-389).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 262-263):

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. TERRENO COM EDIFICAÇÃO SEM "HABITE-SE". MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO PREDIAL PARA TERRITORIAL URBANO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS JÁ REALIZADOS. ERRO DE DIREITO.

1. *O Município do Rio de Janeiro, com base na Certidão de Registro de Imóveis, no seu Código Tributário (Lei Municipal n. 691/84) e no Decreto que o regulamenta (Decreto Municipal n. 14.327/95) alterou a classificação do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	430
Rubrica:	

imóvel da empresa autora para territorial urbano - antes disso o IPTU era cobrado sob a rubrica de Imposto sobre a Propriedade Predial - revisando de ofício os lançamentos anteriores, já realizados, cobrando da contribuinte, em razão do novo critério jurídico adotado, "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", em flagrante ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, que veda o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

5. Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÕES. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. DEFEITOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tanto a autora quanto o réu manejaram embargos de declaração. A autora alegou a existência de erro material com fundamento no § 1º do art. 485 do CPC, que dispõe sobre o erro de fato suscetível ao ajuizamento da ação rescisória, não cabível na espécie. Também para fundamentar novo pedido de aumento do percentual dos honorários advocatícios, afirmou haver contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que é incabível, pois o defeito embargável há de ser interno, existente na própria decisão embargada. Já o réu, sob o pretexto de que havia pontos omissos no acórdão, buscou, na realidade, abrir oportunidade para interpor os recursos excepcionais nas Cortes Superiores, pois seus declaratórios têm propósito de prequestionamento.

2. Recursos não providos.

No seu apelo especial (fls. 316-326), Alcides da Fonseca Sampaio alega violação do art. 20 do CPC, ao fundamento de que a verba honorária fixada ao seu favor, de R\$ 5 mil, é irrisória, pois representa apenas 0,08% da "economia obtida pela empresa" que o constituiu, no importe de R\$ 6.186.419,24, e, por isso, comporta majoração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	50
Rubrica:	

O ente público, por sua vez (fls. 329-341), aponta violação dos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, ao fundamento de que, no caso concreto, a revisão do lançamento ocorreu por erro de fato, já que o município desconhecia que "(i) a construção havida no terreno era irregular - não possuía habite-se e que (ii) o imóvel era predominantemente territorial" (fl. 340).

Contrarrazões apresentadas pelo Município (fls. 346-352) e por Imobens Administração e Participação Ltda (fls. 354-370).

Nestes agravos (fls. 394-406 e 407-413), os recorrentes afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

Oferecidas contraminutas (fls. 418-422 e 425-431)

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o agravo interposto pelo ente público. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo, para, desde logo, apreciar o recurso especial.

Defende o município a possibilidade de proceder ao lançamento complementar de IPTU em razão de recadastramento do imóvel de predial para territorial, o qual se deu ante a constatação que "a construção localizada no imóvel da ora Recorrida não possuía o habite-se" (fl. 331) e, por ser irregular, enseja a aplicação da alíquota aplicável para os imóveis territoriais.

O Tribunal de origem entendeu que a revisão procedida pelo fisco contraria o disposto no art. 146 do CTN, na medida em que decorre de modificação de critério jurídico adotado no lançamento original. É o que se retira do voto condutor (fls. 262 e seguintes):

No caso, o Município do Rio de Janeiro instaurou, em junho de 2000, processo administrativo para rever os dados cadastrais do imóvel n. 14.158, situado na Av. Sernambetiba, Barra da Tijuca, matrícula n. 163.702 (ejud 33 e 34). A autoridade fiscal, com base no registro geral do imóvel (Certidão do 9º Registro de Imóveis - ejud 29/32), alterou a área do terreno para 24.560m². Em virtude dessa alteração, sugeriu a revisão dos lançamentos já realizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	50
Rubrica:	

(relativos ao IPTU sobre a pequena construção existente, sob a rubrica de Imposto Predial), de forma que sobre a área excedente do terreno também incidisse o Imposto Territorial Urbano, "tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 59 da Lei 691/84" (Código Tributário Municipal do réu) (ejud 35 e 36).

Na mesma ocasião, cadastrou um dos coproprietários, o Sr. Halex Carneiro.

No curso do processo administrativo, outra autoridade fiscal verificou que a construção existente no terreno, de 40m², não possuía "Habite-se". Assim, com base nessa constatação, alterou a tributação do imóvel, afastando o Imposto Predial Urbano e fazendo incidir o Imposto Territorial Urbano.

Assim autuou "com base no art. 7º do Decreto 14327/95 que estabelece que para efeito de tributação prevalecerá dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado aquela que resultar no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença".

Adotando esse novo critério, entendeu por bem calcular "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", formalizando o lançamento suplementar do IPTU, sob a rubrica de Imposto Territorial Urbano, emitindo a "guia 04/2002" (ejud 38).

(...)

Em agosto de 2004 foi "registrada a INCORPORAÇÃO do imóvel em favor de IMOBENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA." (Cf. o registro 09 da referida Certidão, expedida em janeiro de 2006, sem atualização nestes autos). Assim é que a referida empresa, qualificando-se como proprietária do imóvel descrito na inicial - condição não impugnada pelo réu - ajuizou a presente ação em março de 2006 afirmando que a casa de madeira existente no terreno tinha, sim, "Habite-se", requerendo, portanto, "o cancelamento da guia 08/2002, pela ilegalidade dos valores nela cobrados e por se encontrarem os mesmos remetidos por força do art. 13 da Lei 2277/94" (item 3 do pedido inicial).

O Juízo singular reconheceu a ilegalidade da cobrança e desconstituiu o crédito tributário lançado na referida guia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	51
Rubrica:	

Entendeu o douto sentenciante que "O Município do Rio de Janeiro passou a criar uma distinção na classificação dos imóveis para fins tributários, com base na regularidade das construções, determinando a aplicação de imposto territorial nas hipóteses em que exista construção irregular, de modo que o CTM criou uma forma de penalização ao proprietário, diferenciação que não é amparada pela Constituição Federal, conferindo natureza extrafiscal ao referido imposto".

Não me parece, data venia, seja essa a mens legis. O que busca legitimamente o Município do Rio de Janeiro é evitar que proprietários de grandes áreas de terra tentem afastar a incidência do imposto territorial urbano - que no caso é maior - erguendo sobre elas uma pequena construção para que sobre essa ínfima área incida um tributo de menor valor e fora das hipóteses legalmente previstas no Código Tributário da municipalidade, o imposto predial.

O que se buscou, portanto, foi coibir, e não punir - como entendeu o douto sentenciante. É claro que o lançamento suplementar, na espécie, é incabível, como também entendeu o Juiz a quo - tanto que desconstituiu o crédito tributário cobrando através da guai n. 08/2002, como visto.

Mas a cobrança é inválida por erro de direito (art. 146 do CTN), e não por suposta progressividade extrafiscal do IPTU (art. 182, § 4º, da CF).

Note-se que a administração fazendária municipal vinha aceitando como correta a classificação do imóvel como predial, incidindo sobre ele o Imposto sobre a Propriedade Predial, nos termos do art. 56 do seu Código Tributário Municipal (Lei 691/84). E assim procedeu sem qualquer fiscalização ou verificação para aferir se estava correta a classificação dada ao imóvel - em que pese a pequeníssima casa madeira, de apenas 40m², ter sido erguida em terreno de mais de 24 mil metros quadrados, situado na valorizada Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca.

Só anos depois, revendo os seus dados cadastrais, o Município veio a reclassificar o imóvel, como, aliás, lhe autoriza a lei, revisando de ofício lançamentos já realizados (referentes ao IPTU sobre a rubrica de imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	51
Rubrica:	

predial) para cobrar "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000" (atinentes ao imposto territorial urbano).

O problema, como se vê, é que conferiu efeitos retroativos a esta decisão, malferindo princípios que informam o direito tributário.

A questão litigiosa se enquadra, portanto, no que se convencionou chamar de "erro de direito" em matéria tributária, erro que resulta de critério jurídico adotado por autoridade fiscal ao aplicar legislação tributária que admite mais de uma interpretação razoável acerca de determinada hipótese de incidência.

No caso não houve qualquer ilegalidade na classificação inicial atribuída ao imóvel para fins tributários, apenas erro de interpretação da própria legislação tributária e da escolha do critério a informar a aludida classificação: num ou noutro norte.

Esse entendimento, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a revisão de lançamento de IPTU em virtude de revisão de dados cadastrais do imóvel encontra respaldo no art. 149, VIII, do CTN, na medida em sua motivação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa e não mera modificação do critério jurídico adotado originalmente.

Essa é a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.130.545/RJ, assim ementado:

(...)

Verificada, na espécie, a possibilidade de revisão dos lançamentos realizados, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, devolvendo-se os autos à Corte de origem para que aprecie as demais causas de pedir deduzidas na exordial (prescrição, aumento abusivo do valor venal do imóvel), bem como as objeções suscitadas na contestação, como entender de direito.

O provimento do recurso especial fazendário prejudica o apelo nobre o particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	52
Rubrica:	

Ante o exposto, conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para dar provimento ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). Outrossim, conheço do agravo de Alcides da Fonseca Sampaio para negar seguimento ao seu recurso especial, porquanto prejudicado (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Conforme já assentado na decisão dos aclaratórios, não se vislumbra os alegados óbices de conhecimento do recurso especial fazendário. Digo isso porque o apelo nobre do ente público veiculou tese jurídica em torno de interpretação de lei federal (arts. 146 e 149, III, do CTN), concernente à possibilidade de revisão de lançamento de IPTU em decorrência de retificação de dados cadastrais do imóvel, por implicar em erro de fato e não de direito (critério jurídico), sendo que essa tese recursal, conforme já assentado, encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência sedimentada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.130.545/RJ). Para esse mister, por certo, não é necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ) e nem tampouco conhecer da legislação local de regência do imposto (Súmula 280/STF).

Acresço, ainda, por oportuno, que o acórdão estadual, a despeito de relatar as razões pelas quais o fisco veio alterar a classificação do imóvel e revisar o lançamento do IPTU, por ter verificado "que a construção existente no terreno, de 40m2, não possuía 'Habite-se'", bem como de admitir que, em tese, o fisco pode assim proceder, não emitiu juízo de valor quanto à correção da reclassificação levada à efeito da Administração, quer à luz dos fatos da causa ou da legislação local, limitando a decidir que ela, por configurar de alteração de critério jurídico, não poderia ensejar o lançamento suplementar.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada restringiu-se a conhecer de matéria que foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, não havendo espaço para analisar outras questões não examinadas, ou seja, não prequestionadas junto ao Tribunal de Justiça fluminense, tais como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	52v
Rubrica:	

ventilada discussão relativa à existência, ou não, de habite-se e à nulidade do lançamento suplementar por supostamente estar de desconformidade com a legislação local. Nada obsta, todavia, que o Tribunal de origem, ao proceder o rejuízo da causa, venha a tratar desses temas.

Quanto à solução da demanda, considerando que o Tribunal de origem julgou procedente a ação anulatória com base em fundamento contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos à Corte Estadual, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, reitero que o acórdão recorrido apreciou a causa exclusivamente à luz dos arts. 146 e 149, III, do CTN e, por isso, deixou de enfrentar as demais objeções ao crédito tributário apresentadas pela parte autora, tais como: prescrição, existência de habite-se do imóvel a infirmar a causa de seu reenquadramento, remissão dos créditos pela legislação local, impossibilidade de juros de mora em cobrança de imposto que se encontra em discussão administrativa, aumento abusivo do valor venal.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais dos particulares e do Município do Rio de Janeiro.

É o voto.

O julgado acima enfrentou questão bastante similar ao presente caso concreto, a discussão se deu em torno da possibilidade do município do Rio de Janeiro efetuar lançamento complementar após a constatação de que o pequeno imóvel edificado no terreno não possuía habite-se.

A tributação do imóvel como edificado, efetuada por vários anos pela municipalidade, resultava num valor inferior ao que seria apurado caso o imóvel fosse não edificado, mas a legislação previa que seria adotada aquela que resultasse no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	53
Rubrica:	

Apesar da expedição do habite-se ser de competência do próprio ente federativo e desse tipo de informação normalmente constar no cadastro que serve de base para o lançamento do imposto, a decisão judicial, como não poderia deixar de ser, foi no sentido de que o equívoco no lançamento original era decorrente de erro de fato e de que esta era **a solução que se coadunava com a jurisprudência sedimentada na corte superior, inclusive em sede de recurso especial repetitivo.**

Acrescente-se outros julgados a respeito do tema:

“DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO HECTOR VACINALETTI e OUTROS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 501):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. MUNICÍPIO QUE O FAZ APÓS O PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 188 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS REALIZADA, DE OFÍCIO, PELO FISCO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO QUE FOI ADOTADO APÓS A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO ÓRGÃO PÚBLICO, COM BASE EM LEVANTAMENTO CONCLUÍDO EM 2008 POR EMPRESA DE GEOPROCESSAMENTO. EXISTÊNCIA DE ERROS DE FATO NO CADASTRO. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO COBRADO NOS CINCO ANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	530
Rubrica:	

ANTERIORES E AO QUE SE SERIA DEVIDO, LEVANDO-SE EM CONTA OS NOVOS DADOS. PROCEDIMENTO DO FISCO MUNICIPAL QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS QUE TAMBÉM NÃO VILOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE REVER, DE OFÍCIO, O LANÇAMENTO FISCAL SE, NO CASO CONCRETO, ELE CONTÉM ERRO DE FATO. ARTIGO 149, INCISO VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DESDE QUE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA EXTINTO. ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUINTES QUE, POR SUA VEZ, NÃO COMPROVARAM O PERÍODO EXATO EM QUE OCORRERAM AS MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL, A PROVA QUE LIMITARIA A EXTENSÃO DA REVISÃO. ÔNUS QUE LHES INCUMBIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

3. *A autoridade fiscal pode, de ofício, rever o lançamento fiscal por erro de fato, assim considerado aquele resultante da inexatidão das informações anotadas em cadastro imobiliário.*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	54
Rubrica:	

Nas suas razões (e-STJ fls. 537/550), os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 142, 145, I, 146, 148 e 149 do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, a nulidade da revisão do lançamento de IPTU realizado de ofício pelo fisco, pois fundada em indevida modificação de critério jurídico e sem prévia ciência do contribuinte. Alega, para tanto, que o fisco promoveu revisão de critérios de classificação do imóvel com base em dados já conhecidos, não se tratando o caso de erro de fato.

Contrarrazões às e-STJ fls. 592/598.

Decisão a quo de admissão do recurso especial às e-STJ fls. 615/616.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do apelo nobre (e-STJ fls. 655/660).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Isso considerado, tenho que o presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu a questão ora controvertida com a seguinte motivação (e-STJ fls. 505 e seguintes):

Os impetrantes são proprietários de frações condominiais do Edifício Imperatriz, imóvel que está localizado na Avenida Atlântica, n. 2554, no Município de Balneário Camboriú (fl. 3), e, nesta condição, têm a obrigação de recolher aos cofres do Município o crédito tributário decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (artigo 86 da Lei Municipal n. 223, de 27/8/1973).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	54v
Rubrica:	

Sabe-se que, nesta espécie de tributo, o lançamento é feito de ofício pelo fisco municipal, por meio de notificação anual e de forma sucessiva (o carnê de pagamento enviado ao endereço do contribuinte), e que, para o cálculo do seu valor, são levadas em consideração as informações constantes do cadastro fiscal do imóvel na prefeitura (artigo 89, alínea "a", da Lei Municipal n. 223/73).

Com base nesta prerrogativa, a autoridade fazendária do Município de Balneário Camboriú, em setembro, proferiu decisão administrativa n. 1679/GSFA/2007, o que fez para contratar serviços de geoprocessamento com o objetivo de corrigir as falhas existentes em seu cadastro imobiliário. O resultado do levantamento, apresentado já para o exercício de 2008, apontou a presença de alguns dados incorretos no cadastro do Edifício Imperatriz (a topografia do imóvel, que era considerada irregular, passou a ser plana, a medida "seção 2" foi elevada de 240 para 780, o padrão do imóvel passou de "econômico" para "bom", o estado de conservação foi reclassificado de "regular" para "bom" e foram constatadas, ainda, a existência de garagem no lugar de dependência de empregada e de mais de uma instalação sanitária, fl. 22), o que acarretou o lançamento a menor do valor do tributo devido. Em decorrência disto, a autoridade fiscal determinou que fossem apuradas as diferenças entre o imposto pago e o que seria devido em relação aos exercícios anteriores, desde 2003 (fls. 23/24).

O fisco municipal ainda elaborou um quadro comparativo dos dados cadastrais anteriores ao levantamento e os novos, esclarecendo o seu reflexo no imposto devido (fl. 22), e notificou os impetrantes a respeito do procedimento de revisão eleito, bem como das diferenças apuradas (fls. 20/21, 44/45, 59/60, 235, 270 e 282). A alegação dos apelantes, de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foram violados e que tiveram seu direito de defesa cerceado, portanto, não merece prosperar. Até porque não havia necessidade de participação dos contribuintes no levantamento realizado pela empresa contratada pelo Município se o resultado do procedimento foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	55
Rubrica:	

divulgado de forma inteligível, possibilitando aos impetrantes a impugnação das informações que considerassem inexatas.

A revisão de informações constantes do cadastro imobiliário constitui um procedimento regular do ente fazendário, que está amparado na prerrogativa da Administração Pública de reexaminar seus próprios atos, corrigindo-os quanto não corresponderem à realidade ou possuírem vícios que os tornem ilegais.

(...)

A insuficiência de informações a respeito da época em que, de fato, houve a alteração dos dados cadastrais apurados no levantamento, por outro lado, poderia, em tese, frustrar a exigência retroativa do crédito tributário. Para tanto, os impetrantes deveriam comprovar o período exato em que as alterações apontadas no cadastro imobiliário ocorreram. Mas tal prova não veio com a petição inicial do mandado de segurança, ônus que lhes incumbia, pois inviável a dilação probatória no procedimento eleito, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado. (Grifos acrescidos).

Isso considerado, no que toca à regularidade do procedimento de revisão de lançamento, tenho que a pretensão recursal mostra-se manifestamente improcedente, pois o acórdão recorrido foi claro ao assentar que os recorrentes foram devidamente notificados desse processo administrativo.

Frise-se que se mostra mesmo insubsistente o reclamo dos recorrentes quanto à ciência e a participação no procedimento interno de fiscalização pelo qual a Administração, utilizando-se de serviços especializados em geoprocessamento, buscou atualizar os dados cadastrais dos imóveis, o que motivou a instauração do processo de reexame de lançamento de IPTU, este sim levado a conhecimento dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	55
Rubrica:	

Quanto ao mais, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual a revisão de dados cadastrais do imóvel permite a reanálise de lançamento do IPTU, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, visto que essa modificação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa, e não de alteração de critério jurídico antes considerado.

(...)

Acresço que essa orientação tem plena aplicação para o caso dos autos, pois, de acordo com o que se depreende do julgado estadual, a revisão do lançamento decorreu de erro de fato sobre o real estado do imóvel até então desconhecido pelo fisco, já que "ignorava a erronia (ou simples desatualização) das informações anotadas no cadastro imobiliário do Município". Saliento que a revisão dessas premissas pressupõe o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

E, retificadas as informações acerca da situação da coisa, compete ao fisco proceder à sua correta classificação para fins tributários, tal como previsto na legislação local de regência.

Em outras palavras, na espécie, a causa que ensejou a revisão de lançamento foi o erro de fato contido nos dados cadastrais do imóvel, tendo como consequência, aí sim, o seu reequadramento normativo.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO (art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ)".

(STJ, REsp 1.373.925 - SC, Decisão Monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe. 05/06/2018) grifos nossos".

"EMENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2019
Data:	10/09/2019
Folhas:	56
Rubrica:	

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENÇA NO PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ.

1. *Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade da revisão de lançamento do IPTU relativo ao exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN.*

2. *O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão de lançamento do IPTU, decidiu que "(...) razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação (...)".*

3. *Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.*

4. *Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão de acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).*

5. *No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	56
Rubrica:	

6. *Agravo regimental não provido*”.

(STJ, AgRg no AREsp 30272 - MG, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe. 27/10/2011) *grifos nossos*”.

Merece destaque o seguinte trecho do voto do relator no julgado acima:

“Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Ora, a própria agravante alega que "o imóvel que teve a alteração do padrão do P3 para o P4 possui a mesma estrutura e configuração há mais de 30 anos", ou seja, o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, por desconhecimento, uma vez que há mais de 30 anos a estrutura do imóvel é a mesma.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (fls. 190/194):

[...]

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão do lançamento do IPTU, assim decidiu (fls. 116/117):

[...]

Nessa senda, entendo que razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	57
Rubrica:	

acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação.

[...]

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Salienta-se que no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. (grifos nossos).

Com relação aos argumentos de que houve a constatação por um Fiscal de Obras que a obra encontrava-se concluída em 15/12/2011 e que a municipalidade poderia ter efetuado o lançamento do IPTU predial em vez de territorial, em janeiro de 2012 e que “o fiscal de obras é agente público da Prefeitura e, portanto, sua conduta é indissociável dos atos que emanam da Administração, razão pela qual o fato conhecido por tal agente o é também pelo órgão público”, não nos parece razoável entender dessa maneira pelos motivos que passamos a expor:

O inequívoco descumprimento pelo contribuinte dos art. 29 e art. 30 do CTM, reproduzidos acima, autoriza a realização do lançamento complementar com base no art. 149, inciso II do CTN, conforme visto anteriormente. Além disso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	57
Rubrica:	

importa lembrar que o órgão municipal responsável pelo lançamento e cobrança dos tributos é a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) nos termos do art. 4º, inciso IV da Lei Municipal nº 1.565/96.

Por outro lado, ainda que se tenha em mente apenas o inciso VIII do art. 149 do CTN determina a revisão "*quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior*", infere-se, pela leitura do próprio dispositivo legal, que a apreciação do fato não conhecido ou não provado anteriormente somente pode ser efetuada pela autoridade responsável pelo lançamento. Por conseguinte, não seria plausível admitir a impossibilidade de correção do crédito tributário sob o argumento de que o fato capaz de gerar alterações no lançamento original era do conhecimento de pessoa incompetente para a realização do procedimento.

A interpretação do dispositivo deve ser feita conjuntamente com o art. 142 do CTN que determina que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e com o Anexo III da Lei Municipal nº 961/91 que define como atribuição típica do Fiscal de Tributos o lançamento, a retificação, revisão ou alteração dos lançamentos de tributos. Assim, não se pode considerar suficiente a ciência da data de conclusão da obra pelo Fiscal de Obras ou pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) que não são nem a autoridade e tampouco o órgão do Município competentes para a execução da Administração Tributária.

Por fim, com relação à alegação de que a matéria em questão foi objeto de análise pelo Conselho de Contribuintes, nos processos 030010902/2017 e 030010903/2017, cumpre informar que, após pesquisa efetuada nos processos em questão e, ainda, no processo 030012118/2017, que tratam de casos idênticos ao presente, uma vez que se referem aos lançamentos relativos a outras unidades do mesmo edifício, os apartamentos de números 306, 406 e 603, respectivamente, verificamos o seguinte:

As decisões no sentido da anulação dos créditos tributários proferidas por este Conselho nos processos 030010902/2017 e 030012118/2017 foram reformadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024241/2017
Data:	10/09/2019
Folhas:	53
Rubrica:	

pelo Prefeito Municipal, após apreciação de parecer exarado pela Superintendência Jurídica da Fazenda que foi ratificado integralmente pelo Procurador Geral do Município.

Em resumo, o referido parecer foi no sentido de que o lançamento complementar do IPTU se deu em razão de erro de fato e que é dever da autoridade administrativa a correção do equívoco.

Já o processo 030010903/2017 ainda se encontra em fase de saneamento em virtude da constatação de equívoco em sua tramitação e encaminhamento.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor, especialmente no que se refere ao art. 149, incisos II e VIII do CTN.

Niterói, 10 de setembro de 2019.

10/09/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024241/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/09/2019
Hora: 13:46
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

59
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024241/2017
Data : 16/10/2017
Tipo : RECURSO
Requerente : MARCOS ANTONIO MENDONCA DA COSTA
Observação :

Titular do Processo : MARCO ANTONIO MENDONCA DA COSTA
Hora : 12:14
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Marcio Mateus de Macedo para emitir relatório e voto no presente PA, observando prazo estabelecido em Regimento.

FCCN, em 11 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024241/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/10/2019
Hora: 15:23
Usuário: MARCIO MATEUS DE MACEDO
Público: Sim

60

Processo : 030024241/2017

Data : 16/10/2017

Tipo : RECURSO

Requerente : MARCOS ANTONIO MENDONCA DA COSTA

Observação :

Titular do Processo : MARCO ANTONIO MENDONCA DA COSTA

Hora : 12:14

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inciso II do art. 28 do Decreto 9735/05, este Conselheiro Relator vem, respeitosamente, solicitar DILIGÊNCIA com base nos motivos a seguir elencados.

A recorrente utiliza argumentos de excertos constantes no processo 080/003279/2006 e 080/000306/2012, os quais precisam ser analisados dentro do contexto processual.

Por tal motivo, solicito o encaminhamento de ambos autos a esta relatoria, para continuidade da análise.

Atenciosamente,

Márcio Macedo - Conselheiro Relator

Márcio Macedo
Márcio Mateus de Macedo
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0





PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030024241/2017	07/10/19	<i>[Handwritten mark]</i>	61

À SMU,

Nos termos do art. 20, inciso XV, do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), encaminhamos os presentes autos para realização da diligência solicitada pelo Conselheiro Relator às fls. 60 do PA nº 030024241/2017, qual seja, **para que sejam encaminhados os processos nº 080/003279/2006 e nº 080/000306/2012**, informando que o prazo para a realização da diligência é de **15 (quinze) dias**, conforme art. 65, § 2º, do Decreto nº 9.735/2005.

Aproveitamos o ensejo para renovar protesto de estimas e consideração.

FCCN, *07/10/19*

[Handwritten signature]
Francisco da Cunha Ferreira
Presidente - FCCN





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024241/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/11/2019
Hora: 14:38
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva Duarte
Data: 24.12.2019
21.262.004-8

Processo : 030024241/2017

Data : 16/10/2017

Tipo : RECURSO

Requerente : MARCOS ANTONIO MENDONCA DA COSTA

Observação :

Titular do Processo : MARCO ANTONIO MENDONCA DA COSTA

Hora : 12:14

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro Márcio Mateus, tendo em vista pedido de diligência realizada através do processo de nº. 030/027010/2019, encaminhamos o presente processo , com a diligência efetuada , para as medidas que se fizerem necessárias.

FCCN, 06/11/2019.

Filipe Trindade da Silva Duarte
Data: 24.12.2019
21.262.004-8





PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0024241/2017	10/12/2019	<i>Maria</i>	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MARCOS ANTONIO MENDONÇA DA COSTA

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO EXERCÍCIO DE 2012 EFETUADO EM 2017 – CONHECIMENTO DA CONCLUSÃO DA OBRA PELO FISCAL DA SECRETARIA DO URBANISMO EM 2011 – TEORIA DO ÓRGÃO A IMPORTAR O MESMO CONHECIMENTO PELA FAZENDA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA DO FISCAL DE OBRAS PARA DEFINIR FATO GERADOR DE IPTU – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR TARDIO – MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – INOCORRÊNCIA – REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO CALCADO EM RETIFICAÇÃO CADASTRAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – OMISSÃO DO CONTRIBUINTE EM INFORMAR A CONCLUSÃO DA OBRA – INTELIGÊNCIA DOS INCISOS II E VIII DO ART. 149 DO CTN C/C ART. 17 DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por MARCOS ANTONIO MENDONÇA DA COSTA, contra decisão de primeiro grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao lançamento complementar de IPTU referente ao exercício de 2012 sobre o imóvel situado na Av. Rui Barbosa, 501, ap. 504, São Francisco, Niterói e inscrito sob nº 228.497-4.

Sustenta que o lançamento complementar foi efetuado com base em *erro de direito*, uma vez que o poder público já detinha pleno conhecimento da edificação do imóvel desde 2011. Aduz que o fiscal de obras atestou sua conclusão em dezembro daquele ano, por ocasião da vistoria feita no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, suficiente a demonstrar o conhecimento do fato pela municipalidade por meio de seu agente público, segundo a Teoria do Órgão.

Entende ter havido equívoco no lançamento complementar revisional, porquanto lastreado em suposto erro de fato, previsto no inciso VIII do art. 149¹ do Código Tributário Nacional. Assevera que tal instituto não pode ser trazido à hipótese visto que a edificação do imóvel era de pleno conhecimento da Fazenda de Niterói.

Cita doutrina do prof. Ricardo Lobo Torres, segundo a qual, se a autoridade lançadora conhecia *“em toda sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato e, portanto, imutável o lançamento.”*

Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, bem como julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que avalizariam sua tese.

Ventila, ainda, precedentes² deste Colegiado que declararam a inexigibilidade do crédito tributário no mesmo exercício dos presentes autos.

Alfim, requer a reforma da decisão de piso para anular o lançamento complementar do exercício de 2012 e declarando-se a inexigibilidade do crédito.

Em minucioso parecer, a douta Representação Fazendária observa que o inciso II do art. 149 do CTN autoriza a revisão do lançamento *“quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária”* e que os arts. 29, 30, 32 e 33 do CTM impõem ao contribuinte o dever de comunicação ao órgão fazendário acerca de quaisquer fatos que afetem o cálculo do IPTU, cominando-se, inclusive, sanções pecuniárias pela sua inobservância.

No tocante à suposta modificação de critério jurídico dos fatos ou a eventual erro de direito, entende o i. representante não se aplicar ao caso em tela. Explica que,

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

² Processos nº 030010902/2017 e 030010903/2017

quando da primeira emissão dos carnês de IPTU, a informação cadastral não correspondia à realidade predial do imóvel, fato que só foi constatado posteriormente, ensejando o referido lançamento complementar.

Junta jurisprudência do STJ, em caso idêntico ao presente, na qual restou assente a tese, já consagrada em sede de recursos repetitivos, segundo a qual *“a retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão de lançamento pela autoridade administrativa, quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto do artigo 149, inciso VIII do CTN”*. Na mesma linha, expõe diversos outros julgados que dão azo a alteração do lançamento decorrente da atualização de dados cadastrais do imóvel.

Aduz, ainda, que o fiscal de obras que vistoriou o imóvel não detém competência funcional para apreciar fato ensejador de lançamento tributário, cuja prerrogativa é privativa do Fiscal de Tributos, consoante leitura combinada do art. 142³ do CTN com o Anexo III da Lei Municipal n° 961/91.

Por fim, relembra que os precedentes firmados pelo Conselho em casos idênticos, apesar de concluírem pela anulação do lançamento, foram reformados pelo Prefeito Municipal, na esteira do parecer jurídico da PGM, cuja conclusão foi pela caracterização de erro de fato.

À vista da controvérsia instaurada, chamei à carga o processo 080/003279/2006, originário do Urbanismo, para melhor me debruçar sobre o tema.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. Corroboro o parecer da i. Representação Fazendária, às fls. 45-58, o qual adoto como razão de decidir e parte integrante deste voto.

Cinge-se a controvérsia em perquirir se a conclusão da obra, atestada em dezembro de 2011 pelo fiscal do Urbanismo (fl. 83v do processo 080/003279/06) é suficiente a caracterizar fato conhecido e valorado pela administração pública, a ponto de se tornar imune a eventual mudança de entendimento.

A este respeito, trago à colação os excertos normativos, extraídos do Código Tributário Municipal, referentes às obrigações ínsitas ao lançamento de IPTU, de natureza principal e acessória.

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O art. 4º do CTM informa que “o Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel”, cuja inscrição de unidades imobiliárias se dá por meio de solicitação feita pelo contribuinte, munido dos documentos pertinentes ao imóvel, na dicção do art. 26.

No caso de imóveis nos quais foram construídos prédios, acréscimos, reformas ou reconstruções, os contribuintes são obrigados a comunicar à Fazenda a conclusão das citadas obras, no prazo de 30 dias, contados de sua ocorrência, nos termos dos art. 29 c/c art. 30 do mesmo diploma.

Quando omissa a obrigação do contribuinte em sua obrigação de cadastrar o imóvel, o art. 17 autoriza a Fazenda a lançar o imposto de ofício, *em qualquer época*, com base nos elementos que se encontrarem disponíveis.

Segundo esse resumo processual, o IPTU pode e deve ser lançado pela autoridade fazendária quando constatada a existência de imóvel, independente de sua regularização e do impulso do contribuinte.

Por sua vez, o processo urbanístico veicula atos tendentes a aferir o cumprimento de normas de uso e ocupação do solo urbano, bem como padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública e equilíbrio do meio ambiente, nos termos da Lei nº 1470, de 11/12/1995, regente da matéria.

Em linhas gerais, os processos dessa natureza se iniciam com o requerimento de inscrição de obra, acompanhado de diversos documentos como projeto, escritura e ART, evoluindo consecutivamente até a regularização do imóvel pronto, ocasião em que o Urbanismo atesta a adequação da obra ao projeto outrora aprovado e à legislação urbanística. Eventuais pendências e irregularidades são apontadas no bojo do processo, devendo ser sanadas para que seja dado continuidade ao trâmite.

A fim de se resguardar a arrecadação tributária sobre a construção civil, criou-se uma rotina de encaminhamento processual entre Fazenda e Urbanismo, com a finalidade de se subsidiar a instrução de parte a parte. Isto porque diversos contribuintes faltam com sua obrigação de informar a conclusão da obra à Fazenda, tanto por esquecimento, quanto para escapar à tributação.

Neste espeque, é cediço que processos urbanísticos e tributários possuem atos, objetos e normas próprios, conduzidos por servidores investidos de competências específicas, sem possibilidade de imiscuição de um na esfera do outro.

Assim sendo, o despacho do fiscal do Urbanismo atestando a conclusão da obra não adquire efeitos tributários *de per se*, senão estar-se-ia diante de vício de

competência. Ademais, a atestação dada pelo fiscal de obras é mero despacho interno do Urbanismo, preparatório à expedição do aceite de obras, que não se efetivou, em virtude da irregularidade na construção do passeio, e cujo saneamento só veio a ocorrer 5 anos depois, em dezembro de 2016 (fl. 155v), com a emissão do referido aceite. Somente a partir de então o processo foi encaminhado à Fazenda para conhecimento.

Em posse dos autos, em 2017, o Coordenador de IPTU efetuou, primeiramente, os lançamentos a partir do exercício de 2013 e, após diversas análises internas, promoveu o lançamento complementar de 2012, devidamente cientificado ao contribuinte e ora contestado.

É sobre este pano de fundo que deve ser analisada a controvérsia pertinente a erro de fato ou erro de direito.

Segundo o jurista, professor e ex-juiz federal Sacha Calmon Navarro Coelho, "*o erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada.*"⁴

Repisando-se o magistério de Ricardo Lobo Torres, trazido à baila pela própria recorrente (fl. 35), "*o contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos*".

In casu, o contribuinte nada informou ao Fisco Municipal, cuja inércia autoriza a revisão de lançamentos tributários nos moldes previstos no inciso II do art. 149⁵ do CTN e leva ao desconhecimento dos fatos em sua inteireza pelo órgão fazendário. Portanto, não pode o contribuinte presumir o conhecimento, pela Administração, de algo que ele mesmo omitiu, tendo, inclusive se locupletado da decadência de parte do ISS devido pela obra.

Diante de tal omissão, a Fazenda dispõe do prazo de 5 anos para diligenciar e investigar a ocorrência dos fatos geradores para o devido lançamento tributário. O

⁴ Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708

⁵ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Mo

quinquênio decadencial é o limite conferido pelo legislador para que a Administração Fazendária realize todas as análises, revisões e controles preparatórios do lançamento, conforme se verifica na espécie.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve qualquer valoração jurídica do fato, mas sua mera constatação, ainda que tardia, dentro do prazo legal. E, em se tratando de revisão de lançamento calcado em retificação de dados cadastrais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à sua possibilidade. Cito REsp 1.130.545/RJ, em sede de recursos repetitivos, Relator Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no AREsp 610880/RJ, Relator Min. Benedito Rodrigues e, por fim, o Resp. 1.373.925/SC, Relator Min. Gurgel de Faria, do qual destaco o seguinte trecho, por oportuno:

A revisão de informações constantes do cadastro imobiliário constitui um procedimento regular do ente fazendário, que está amparado na prerrogativa da Administração Pública de reexaminar seus próprios atos, corrigindo-os quando não corresponderem à realidade ou possuírem vícios que os tornem ilegais.

Do que de tudo se liquida, é possível traçar as seguintes conclusões.

Por primeiro, a consignação de obra pronta pelo despacho do fiscal do Urbanismo em 15/12/2011 não acarreta, *per se*, conhecimento do fato pela Secretaria Municipal de Fazenda, eis que aquele servidor não se encontra investido de competência funcional tributária.

Por segundo, autoridade lançadora não se encontra obrigatoriamente vinculada à informação prestada pela SMU, que tem seus conceitos e regramentos próprios, de natureza urbanística. Ao revés, o Fiscal de Tributos pode fazer diligências, solicitar esclarecimentos, pareceres e demais instrumentos a formar sua convicção sobre a ocorrência do fato gerador, notadamente quando omissa a contribuição.

Por terceiro, o prazo de cinco anos outorgado à Administração Fazendária para lançamento tributário traduz a rotina de se ter contato com o processo, lê-lo, relê-lo, tirar dúvidas e passar pelos controles internos administrativos, como a monitoria hierárquica pelo superior em face dos subordinados. É dizer, portanto, que o quinquênio legal é o tempo disponível à autoridade tributária para gerir um sem número de processos e conferir os dados para a efetivação do lançamento. Portanto, todo contribuinte, como pressuposto do conhecimento da lei, sabe que pode ser tributado em relação aos fatos geradores de sua propriedade neste período.

Por fim e por derradeiro, conforme se extrai dos autos, não houve valoração tampouco mudança de critério jurídico do fato, mas seu conhecimento tardio, dentro dos 5 anos de que dispõe a Fazenda Municipal para complementar o lançamento.

ma

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o lançamento complementar de IPTU referente ao exercício de 2012.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

Márcio M. Souza Duarte

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024241/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/12/2019
Hora: 14:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.574.8

Processo : 030024241/2017
Data : 16/10/2017
Tipo : RECURSO
Requerente : MARCOS ANTONIO MENDONCA DA COSTA
Observação :

Titular do Processo : MARCO ANTONIO MENDONCA DA COSTA
Hora : 12:14
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para voto de vista, de acordo com seu pedido realizado em sessão realizada em 11 de dezembro p. passado, com observância quanto aos prazos regimentais.

FCCN, em 18 de dezembro de 2019

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



68
Núcleo de Apoio Jurídico
Niterói, 22/01/2020

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Intempestividade da impugnação - Incidência do art. 20 da Lei nº 2.597/08 (vigente à época) - Impossibilidade de análise do mérito - Anulação da decisão de primeira instância.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por MARCOS ANTONIO MENDONÇA DA COSTA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de impugnação ao lançamento complementar de IPTU referente ao exercício de 2012 para o imóvel situado à Av. Rui Barbosa, nº 501, Apto. 504, São Francisco, Niterói, inscrição nº 228.497-4.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso, por entender que o lançamento complementar retroativo tem lastro no art. 149, II do CTN em conjunto com os arts. 29, 30, 32 e 33 do CTM, não configurando, pois, erro de direito, mas sim erro de fato.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator, não porque discordo da essência de suas conclusões, mas por entender que o mérito não poderia sequer ter sido analisado ante a intempestividade de impugnação.

Com efeito, dispunha o art. 20 da Lei Municipal nº 2.597/08, vigente à época dos fatos:



Art. 20. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

A exegese da norma é clara: o contribuinte deve impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento.

No presente caso, o próprio Recorrente afirma que a notificação do lançamento ocorreu em 06/04/2017. Para não deixar margens para dúvidas, transcrevo suas próprias palavras (fls. 02):

“O requerente em, 06/04/2017, foi notificado acerca do lançamento complementar de IPTU/TCIL referente ao exercício de 2012. A Fazenda Municipal sustenta que o mencionado ato administrativo tem respaldo nos arts. 145 e 173 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 16 do Código Tributário Municipal (CTN)”.

Ocorre que a impugnação administrativa somente foi protocolada em 16/10/2017, isto é, após o prazo de 30 (trinta) dias conferido pela legislação. Consequentemente, não há como se conhecer do pedido formulado pelo contribuinte ante a sua manifesta intempestividade.

O art. 63, §2º do novo PAT deixa bem claro tal ponto ao dispor que a petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.



fo
[Signature]
Núcleo de Souza Dias
Mat. 226 544-9

Pelo exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância, determinando que seja novamente analisada a tempestividade da peça inaugural, conforme os fundamentos apresentados neste voto.

Niterói, 22 de janeiro de 2020.

[Signature]
EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO





PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/024241/2017

DATA: - 22/01/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1169º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 22/01/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Vitor Paulo Marins de Mattos
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 22 de janeiro de 2020

Walcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Procuradoria de Socia Duas
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1169ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/024241/2017

DATA: - 22/01/2020

RECORRENTE: Marco Antônio Mendonça da Costa
RECORRIDO: Coordenação de Análise Tributária
RELATOR: - Marcio Mateus de Macedo
REVISOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do não conhecimento do Recurso face sua intempestividade, concordando com o voto de vista o Conselheiro/relator, Marcio Mateus de Macedo.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2509/2020

“IPTU – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Lançamento Complementar – Intempestividade da impugnação – Incidência do art. 20 da Lei 2.597/08 (vigente à época) – Impossibilidade de análise do mérito – Anulação da decisão de primeira instância.”

FCCN em 22 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/024241/2017
"MARCO ANTONIO DE MENDONÇA DA COSTA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo não conhecimento do Recurso, face sua intempestividade, concordando com o voto de vista o Conselheiro/Relator, Márcio Mateus de Macedo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 22 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024241/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/01/2020
Hora: 10:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024241/2017

Data : 16/10/2017

Tipo : RECURSO

Requerente : MARCOS ANTONIO MENDONCA DA COSTA

Observação :

Titular do Processo : MARCO ANTONIO MENDONCA DA COSTA

Hora : 12:14

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Subsecretaria,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2509/2020: - IPTU - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento Complementar - Intempestividade da impugnação - Incidência do art. 20 da Lei 2.597/08 (vigente à época) - Impossibilidade de análise do mérito - Anulação da decisão de primeira Instância."

FCCN em 31 de janeiro de 2020.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 15/02/2020
em 17/02/2020

SIL M.H.S.

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

0301024241/2017

Despachos do Secretário

- Cancelamento de contagem em dobro de Licença Prêmio - 20/510/2020 - Indeferido
- Adicional - 20/140/2020 - Deferido
- Abono Permanência - 20/236, 438/2020 - Indeferido
- Equiparação Salarial - 20/502/2020 - Indeferido
- Adicional - 20/122/2020 - Indeferido
- Revisão de Despacho - 20/442/2020 - Indeferido
- Auxílio Transporte - 20/005/2020 - Indeferido
- Revisão de Adicional - 20/6122/2019 - Deferido
- Salário Família - 20/565/2020 - Indeferido
- Auxílio Natalidade - 20/419/2020 - Deferido

75

MLHA
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

RESCISÃO CONTRATUAL

Considera-se rescindidos o contrato abaixo relacionado, relativo ao Programa Niterói Mais Segura, gerido por esta Secretaria de Administração - SMA, por prazo determinado, conforme disposto nas Leis nº 3.083/14 e 3.378/18, em caráter transitório e de excepcional interesse público.

15,76817 de
Fevereiro de 2020.

CONTRATO	CONTRATADO	CARGO	RESCISÃO EM
021/2018	CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	AGENTE CIVIL	01/03/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 04/SMF/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo identificados para fiscalizar o Contrato SMF nº 01/2020, relativo à prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 500 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no interior da sede da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e estejam em vigor. Processo nº 030/012856/2019.

Roberto Siqueira Ferreira - Matr. 242.141-4

Antônio Dourado da Silva - Matr. 232.803-7

Beatriz Paiva Maia - Matr. 242.482-0 (suplente)

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/000605/2019 - MARCOS BENICIO ALONSO.

"Acórdão nº 2502/2020: ITBI - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento com base em vistoria do imóvel - Análise mercadológica, Recurso conhecido e não provido."

030/020021/2016 - CLAVA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

"Acórdão nº 2507/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Decisão que se mantém, face documentação comprobatória do recolhimento. Pelo não provimento."

030/024999/2017 - LUIZ OTÁVIO BRANDÃO.

"Acórdão nº 2508/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar de IPTU - Presunção de obra concluída obtida através de fotos aéreas no google earth - Vistoria realizada em 07 de agosto de 2017 comprova conclusão da obra - Incidência do IPTU predial somente nos meses restantes - provimento parcial ao recurso voluntário - Desprovemento ao recurso de ofício."

030/024241/2017 - MARCO ANTONIO MENDONÇA DA COSTA.

"Acórdão nº 2509/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Intempestividade da impugnação - Incidência do art. 20 da lei 2.597/08 (vigente à época) - Impossibilidade de análise do mérito - Anulação da decisão de primeira instância."

030/014609/2018 - EDSON SARAIVA DE LIMA.

"Acórdão nº 2510/2020: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Ausência do comprovante de entrega da notificação - Ciência contada da data do protocolo da impugnação - Juros e multa de mora incidentes a partir do vencimento - Inteligência do art. 160 do CTN - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/028262/2018 - TIMOTEO GORO NARITOMI.

"Acórdão nº 2511/2020: IPTU - Revisão de lançamento de IPTU - Recurso Voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/029944/2019

A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11007 da empresa GINÁSIO CAIO MARTINS, CNPJ Nº 29366580000117, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 1393982, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da Intimação, nos termos do art. 24, Inciso IV e art. 25 Inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O Interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da identificação, para a entrega da documentação solicitada.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024241/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/03/2020
Hora: 12:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024241/2017
Data : 16/10/2017
Tipo : RECURSO
Requerente : MARCOS ANTONIO MENDONCA DA COSTA
Observação :

Titular do Processo : MARCO ANTONIO MENDONCA DA COSTA
Hora : 12:14
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018. FNPF, em 06 de março de 2020

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8